TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 152362/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, TIONI DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2643/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. TIONI DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3134/23-CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 627/23 – 4PC (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QDF

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. TIONI DE OLIVEIRA.do exercício de 2022 da FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. TIONI DE OLIVEIRA, do exercício de 2022, da FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QDF

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QDF